



**A C Ó R D Ã O**  
**2ª TURMA**

<b>Relator</b>	<b>:</b> Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
<b>Revisor</b>	<b>:</b> Des. RICARDO G. M. ZANDONA
<b>Recorrente</b>	<b>:</b> VALDIR EDISON SOARES DE ALMEIDA
<b>Advogados</b>	<b>:</b> Larissa Moraes Cantero e outros
<b>Recorrido</b>	<b>:</b> BANCO DO BRASIL S.A.
<b>Advogados</b>	<b>:</b> José Rafael Gomes e outros
<b>Origem</b>	<b>:</b> 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PERCEPÇÃO POR DEZ ANOS OU MAIS ININTERRUPTAMENTE - FUNÇÕES DIVERSAS - IRRELEVÂNCIA - DIREITO À INCORPORAÇÃO.** A percepção de gratificação de função pelo empregado, ininterruptamente por dez anos ou mais, assegura-lhe o direito à incorporação da gratificação, sendo irrelevante que o exercício da função tenha ocorrido em funções diversas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0001923-50.2012.5.24.0001 - RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor às f. 517/526-verso, contra a sentença de f. 514/516, proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, da lavra do MM. Juiz Substituto, Isidoro Oliveira Paniago, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista.

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu os pedidos de incorporação da gratificação de função e de retorno ao posto/função anteriormente ocupados, bem como de indenização por danos morais decorrentes da supressão da gratificação e rebaixamento de função.

Contrarrazões do réu às f. 524/537.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 80 do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.



**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Interpostos no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO**

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu os pedidos de incorporação da gratificação de função e de retorno à função anteriormente ocupada.

Sustenta, em síntese, que: a) a gratificação de função deve ser mantida, em observância ao princípio da estabilidade financeira agasalhado pela Súmula 372 do TST, ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF), bem como em razão do óbice contido no art. 468 da CLT; b) não houve justo motivo para a supressão da gratificação.

Analiso.

O autor afirmou na exordial que foi contratado em 4.7.1977, sendo a sua última função de Assistente B em Unidade de Apoio, lotado no CSO Brasília.

Asseverou que após mais de 10 anos percebendo gratificação de função, o empregador em 8.7.2012 dispensou-o da função gratificada, sem justificativa plausível, reduzindo o seu salário em cerca de R\$ 1.100,00, bem como teve seu local de trabalho alterado, uma vez que antes do afastamento para tratamento de saúde laborava no CSO e após o seu retorno foi



rebaixado à função de escriturário e lotado no PSO, setor diverso do qual prestava serviço pré-licença do INSS.

Assim, com fulcro nos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira, no art. 468 da CLT e na Súmula n. 342 do TST, requereu a incorporação dessa função ao seu salário, bem como o seu retorno à função anteriormente ocupada.

Na defesa, o réu alegou que o descomissionamento do funcionário ocorreu primeiro porque, com o retorno ao serviço, este foi readaptado, em razão das limitações decorrentes do problema de saúde; segundo porque, quando o funcionário fica no quadro suplementar da dependência, a partir do 180º dia de licença, abre-se vaga no quadro de dependência para que seja um novo funcionário nomeado.

Além disso, argumentou que nos últimos dez anos o reclamante recebeu, por cinco anos, a comissão de "Analista B. UA" e por sete anos a comissão de "Auxiliar de operações", logo não exerceu a mesma função por dez anos ou mais, não incidindo na hipótese a Súmula 372 do TST.

Pois bem. Restou incontroverso nos autos que o reclamante percebeu gratificação de função por mais de dez anos, ininterruptamente, pelo exercício das funções comissionadas de "Auxiliar de Operações", no período de 30.10.2000 a 26.10.2007, e de "Assistente B UA", no período de 27.6.2007 a 2.5.2012, conforme histórico de f. 63.

A situação fática apresentada, a meu ver, garante ao empregado a incorporação ao salário da gratificação de função percebida.

Com efeito, dispõe a Súmula n. 372 do TST:

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO.  
LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303**



PROCESSO N° 0001923-50.2012.5.24.0001 - RO.1

da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

O entendimento sumular orienta no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação percebida.

O sentido teleológico da referida súmula é impedir que o empregado, após dez anos ou mais recebendo gratificação, tenha reduzido o seu ganho, em razão da reversão ao antigo cargo efetivo.

Nota-se que o verbete sumular não menciona se a estabilidade econômica é adquirida pelo exercício, por dez ou mais anos, de uma única função ou de diversas funções gratificadas, de modo que se extrair da Súmula nº 372 do TST a conclusão de que é necessário o exercício ininterrupto da mesma função gratificada por mais de 10 anos significa dar-lhe uma interpretação restritiva, o que é incompatível com sua finalidade.

A propósito, este tem sido o entendimento do E. TST:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA N.º 372, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nos termos da jurisprudência pacificada na Súmula



**PROCESSO N° 0001923-50.2012.5.24.0001 - RO.1**

n.º 372, I, do Tribunal Superior do Trabalho, -percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira-. Consignado na instância de prova que a empregada esteve investida na função de confiança por mais de dez anos, resulta justificada a subsunção do caso concreto à súmula em foco. 2. Acrescente-se, ainda, que, consoante jurisprudência desta Corte superior, o fato de a reclamante, no período, exercer funções diversas, com valores distintos, não obsta a incorporação da gratificação, porquanto a integração da parcela é orientada pelo princípio da estabilidade financeira, sendo irrelevante, portanto, referida diversidade. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST/AIRR 747-37.2010.5.10.0020 - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - Ac. 1ª T. - DEJT 09.11.2012)

**SUPRESSÃO DE FUNÇÃO. FUNÇÕES DISTINTAS. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS ININTERRUPTOS. SÚMULA N° 372. NÃO PROVIMENTO.** Considera-se irrelevante o exercício de funções de confiança diversas, passíveis de recebimento de gratificação de função, quando exercidas por mais de dez anos, para a aplicação da Súmula nº 372. Precedentes desta Colenda Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST/AIRR 50200-27.2009.5.16.0001 - Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos - Ac. 2ª T. - DEJT 08.06.2012)

**RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DIVERSAS POR MAIS DE DEZ ANOS - PERÍODOS DESCONTÍNUOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 372 DO TST.** A Corte regional afastou a aplicação da orientação contida na Súmula nº 372 do TST, por entender que o empregado



PROCESSO N° 0001923-50.2012.5.24.0001 - RO.1

somente tem direito à incorporação da gratificação de função de confiança se tiver recebido por dez anos ou mais a mesma gratificação e de forma ininterrupta, o que não ocorreu no caso dos autos. Sucedeu que, conforme entendimento reiteradamente expresso nos julgados atuais desta Corte Superior, a gratificação de função incorpora-se ao salário do empregado se for paga por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos, não podendo ser suprimida sem justo motivo. A Súmula nº 372, I, do TST não exige que o empregado perceba a mesma gratificação de função e que seja de forma ininterrupta, bastando, portanto, que a efetiva percepção totalize dez anos ou mais. Dessa forma, no caso dos autos, o exercício de diversas funções de confiança por mais de 10 anos, ainda que em períodos descontínuos, mas sem grandes interrupções, confere ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação de função suprimida, todavia, pela média atualizada das gratificações percebidas durante o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (TST/RR 6764-04.2010.5.01.0000 - Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Ac. 4ª T. - DEJT 25/05/2012).

Assim, à luz da orientação contida na Súmula 372, I, do TST e em respeito à estabilidade econômica do empregado e ao princípio da irredutibilidade salarial, no caso em apreço é de se concluir que, tendo o autor percebido gratificação de função por mais dez anos, ininterruptamente, pelo exercício de funções de confiança, faz jus à incorporação da gratificação.

Consigne-se que não constitui óbice ao direito à incorporação o argumento do réu de que houve reversão ao cargo efetivo em razão de limitações decorrentes de problema de saúde que acometeram o obreiro.

Isso porque o afastamento do empregado da função em decorrência de doença, ainda que não oriunda do



PROCESSO N° 0001923-50.2012.5.24.0001 - RO.1

trabalho, com posterior reabilitação pelo INSS para o exercício de função diversa da anteriormente exercida, não configura justo motivo a ensejar a supressão de gratificação de função recebida por mais de dez anos.

No caso em apreço, o retorno ao cargo efetivo não decorreu de conduta desabonadora dolosa ou culposa do empregado, sendo, pois, razoável que o entendimento jurisprudencial de incorporação da gratificação de função prevaleça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. EMPREGADO AFASTADO DA FUNÇÃO APÓS ESSE PERÍODO POR DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. READAPTAÇÃO EM FUNÇÃO DISTINTA DA ANTERIORMENTE REALIZADA. SUPRESSÃO DA FUNÇÃO. DIREITO À INCORPORAÇÃO. Na hipótese dos autos, registrou o Regional que o reclamante exerceu a função de carteiro motorizado, percebendo a gratificação correspondente por mais de 10 anos, e que, posteriormente, em razão de doença que lhe acometeu, que não guardou relação com a atividade que desempenhava, se afastou do trabalho, percebendo auxílio-doença previdenciário. E, ainda, que, após a sua reabilitação pelo INSS, ao retornar ao trabalho em função diversa para a qual foi readaptado, teve suprimida do seu salário a função que anteriormente percebia. Discute-se, portanto, se o afastamento do empregado da função em decorrência de doença não oriunda do trabalho, com a posterior reabilitação pelo INSS para o exercício de função distinta da anteriormente realizada, configura justo motivo a ensejar a supressão de gratificação de função recebida por mais de dez anos. Conforme registrado no acórdão regional, é incontroversa a percepção da gratificação de função de carteiro motorizado por mais de dez anos.



PROCESSO N° 0001923-50.2012.5.24.0001 - RO.1

Por outro lado, **esta Turma já manifestou o entendimento de que a expressão -justo motivo-, contida no item I da Súmula nº 372 desta Corte, refere-se apenas a eventual conduta intencional ou culposa do reclamante, e não a fato alheio à sua vontade.** Nesse sentido, decisão desta Turma proferida, à unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nº 56700-04.2008.5.17.0006, da relatoria do Ministro Caputo Bastos, em situação bastante similar à hipótese dos autos, que envolve a mesma reclamada. Logo, **o reclamante readaptado, ainda que em razão de doença não relacionado ao trabalho, faz jus à incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos de trabalho.** Assim, a conduta da reclamada ensejou alteração unilateral flagrantemente prejudicial ao obreiro, tendo em vista que a supressão patrimonial, na hipótese dos autos, agride os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira. Recurso de revista não conhecido. (...).(

RR - 30300-70.2008.5.13.0003 , Relator  
Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de  
Julgamento: 28/09/2011, 2ª Turma, Data de  
Publicação: 07/10/2011) (g. n.).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 372, I/TST. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO.** O entendimento firmado no item I da Súmula 372, TST tem o condão de proteger a estabilidade financeira do empregado impedindo que, após perceber gratificação de função por dez ou mais anos, possa tê-la suprimida, ocasionando-lhe redução salarial e, consequentemente, queda do seu poder aquisitivo. Ressalta-



PROCESSO N° 0001923-50.2012.5.24.0001 - RO.1

se que o princípio da estabilidade financeira se aplica a qualquer empregado que tenha percebido gratificação de função por dez ou mais anos, independentemente de ele ter sofrido reversão ou ter saído do cargo de confiança por outro motivo. O princípio não dá azo a tal diferenciação, tendo por objetivo assegurar a manutenção do padrão econômico do empregado, adquirido durante o longo período de tempo em que percebeu a gratificação. No caso concreto, conforme se pode depreender do acórdão regional, o Reclamante percebeu a gratificação por mais de dez anos e, portanto, encontra-se resguardado por tal preceito. Ademais, restou incontrovertido nos autos que a solicitação de mudança de cargo não foi de iniciativa exclusiva do Reclamante, mas também de exigência da Dra. Lúcia Maria Matos dos Santos, Médica do Trabalho e Coordenadora do PCMSO-BRB, órgão pertencente ao Reclamado (fl. 117). Nesse sentido, vislumbra-se que o pedido de reversão solicitado pelo Reclamante, tendo em vista recomendação médica de órgão do próprio Reclamado, nada mais é do que reversão indireta procedida por este último, hipótese em que a Súmula 372, I/TST garante a estabilidade financeira. **Por outro lado, não se há falar em justo motivo para a reversão, haja vista que o Reclamante não cometeu nenhuma conduta desabonadora. Doença comprovadamente diagnosticada, portanto, não configura justo motivo para a reversão do Reclamante ao cargo de origem.** Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula 372, I/TST, no caso em questão, para que a gratificação de função percebida pelo Reclamante por mais de 10 anos seja incorporada ao seu patrimônio pessoal, em obediência ao princípio da estabilidade financeira. Recurso de re-vista conhecido e provido. (RR - 112640-56.2007.5.10.0014 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 24/08/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 02/09/2011). (g.n.)

Por fim, embora seja patente o direito do autor



à incorporação da gratificação de função, não é cabível o deferimento do retorno à função anteriormente ocupada, pois compete ao empregador, respaldado em seu poder diretivo, a manutenção ou não do empregado no exercício de função comissionada (art. 469, § 1º, da CLT).

Dante de todo exposto, dou parcial provimento ao recurso para deferir a incorporação da gratificação de função à remuneração do autor, inclusive as vencidas desde a sua supressão em julho de 2012.

O montante a ser incorporado será o equivalente à média dos valores recebidos nos últimos dez anos, a ser apurada em regular liquidação de sentença consoante as fichas financeiras do período.

Em razão de sua habitualidade, defiro também reflexos sobre horas extras, DSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

## 2.2 - DANO MORAL - REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO

Insurge-se o autor em face da decisão que indeferiu o pleito de indenização por danos morais decorrentes da supressão da gratificação e rebaixamento de função.

Alega, em suma, que "ainda que legítima a volta do empregado ao cargo primitivo ou readaptado por problemas de saúde, a supressão da gratificação paga por longos anos fere o princípio da irredutibilidade salarial (CF, art. 7º, inc. VI, e lhe causa prejuízo moral, dada a desqualificação proporcional perante o quadro funcional da empresa, pois foi vista pelos demais empregados como um rebaixamento de função" (f. 526).

Analiso.

A indenização por danos morais é pertinente quando o empregador pratica ato cuja gravidade e ilicitude são capazes de afetar a honra e a imagem do trabalhador perante a



PROCESSO Nº 0001923-50.2012.5.24.0001 - RO.1

sociedade e a família, sendo o ressarcimento um meio de minimizar a dor moral sofrida e imprimir efeito pedagógico ao agente que praticou o ilícito, com a finalidade de evitar reincidência.

Na hipótese, apesar do caráter alimentar do crédito trabalhista, da natureza protetiva da legislação trabalhista, além das dificuldades e dissabores que o seu desrespeito acarretam ao trabalhador, entendo incabível a pretendida reparação por danos em decorrência da supressão da gratificação de função e do retorno ao cargo efetivo.

No presente caso, o descomissionamento do empregado, com o seu retorno ao cargo efetivo, embora possa ter gerado prejuízos financeiros ao autor, não configura, por si só, ato ilícito do empregador, já que a manutenção ou não do empregado no exercício de função comissionada (art. 469, § 1º, da CLT) está inserida em seu poder diretivo.

Ademais, faltas patronais passíveis de correção pela via judicial não constituem, em si mesmas, violação à honra e dignidade do trabalhador.

Veja que, na hipótese, foi reconhecido o direito à incorporação da gratificação suprimida e determinado o pagamento das verbas a que faz jus o autor.

Logo, por não preenchidos os pressupostos necessários para o dever de indenizar, incabível é a pretendida compensação por danos morais.

Nego provimento.

### 2.3 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O autor requereu na exordial honorários assistenciais a razão de 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei n. 5.584/70.

Analiso.



PROCESSO N° 0001923-50.2012.5.24.0001 - RO.1

Na Justiça do Trabalho a concessão dos honorários advocatícios requer o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 5.584/70, art. 14 e na Súmula n. 219 do TST, quais sejam, a assistência por parte do sindicato do trabalhador e a percepção de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelo assistido, ou comprovação de situação econômica que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento.

No caso em tela, os documentos juntados às fls. 17/26 comprovam que o autor está assistido por sindicato e que possui insuficiência econômica, estando, pois, preenchidos os requisitos para o deferimento dos honorários assistenciais.

Quanto ao percentual, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, reputo razoável fixá-los em 10% sobre o valor da condenação.

Dou parcial provimento para deferir honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e das contrarrazões. No mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para: a) deferir a incorporação da gratificação de função e reflexos; b) honorários assistenciais no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator), vencido em



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001923-50.2012.5.24.0001 - RO.1**

parte o Desembargador João de Deus Gomes de Souza, que lhe negava provimento.

Por conseguinte, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial.

Tudo nos termos da fundamentação.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada a época própria e tabela utilizada pelo E. TRT da 24ª Região.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.1997.

O IRPF, se houver, será suportado pelo autor, nos termos da Lei n. 12.350/2010.

Contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza salarial (art. 46 da Lei n. 8.541/92), a ser arcada por ambas as partes (a cota parte da autora limitada ao teto legal, deduzida de seu crédito). Recolhimento a ser comprovado pela ré.

Inverto o ônus da sucumbência e arbitro à condenação o valor de R\$ 20.000,00. Custas pela ré no importe de R\$ 400,00.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2013.

**NICANOR DE ARAÚJO LIMA**

**Desembargador do Trabalho Relator**